



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12897.000122/2010-18  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **1103-000.959 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA DO BRASIL S.A.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

MULTA REGULAMENTAR - ART. 12, III, DA LEI 8.218/91

A multa do inciso III do art. 12 da Lei 8.212/91 foi aplicada à contribuinte por se ter considerado como não fornecidos os arquivos relativos às tabelas 4.3.5 e 4.3.6 (Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica). Não há uma intimação nos autos em que figure o requerimento de apresentação dos arquivos correspondentes às tabelas dos itens 4.3.5 e 4.3.6 do ADE Cofis 15/01. Multa infligida rechaçada.

MULTA REGULAMENTAR - ART. 12, II, DA LEI 8.218/91

Se a infração foi a informação de campos essenciais dos arquivos da tabela do item 4.3.1 do ADE Cofis 15/01 (Notas Fiscais de Emissão Própria) fora do padrão estabelecido, a multa aplicável seria a do art. 12, I, da Lei 8.218/91, e não a do art. 12, II, dessa lei: o primeiro prevê sanção por não se atender à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; o último por omissão ou prestação incorreta de informações solicitadas. Vício substancial que acoima o lançamento de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento ao recurso de ofício, por maioria de votos, vencido o Conselheiro André Mendes de Moura que votou pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

Processo nº 12897.000122/2010-18  
Acórdão n.º **1103-000.959**

**S1-C1T3**  
Fl. 160

---

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração, de fls. 7 e 8, no total de R\$ 10.799.491,07, referente ao ano-calendário de 2007, contemplando valor de multa regulamentar por omissão/erro na apresentação de arquivos magnéticos.

Aponta o Termo de Verificação Fiscal (TVF) que foram solicitados os arquivos digitais da contabilidade da interessada.

Em cumprimento ao solicitado, a interessada forneceu, dentre outros, um disco óptico com os arquivos solicitados, relativos ao ano-calendário 2007.

Analisando o arquivo magnético, a autoridade fiscal constatou que nos arquivos relativos às notas fiscais de emissão própria durante o ano-calendário de 2007 existiam equívocos.

Isto porque campos entendidos como essenciais pela autoridade fiscal foram informados em padrão divergente ao disposto pelo ADE Cofis 15/2001.

Foi, então, lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal 05581/1/2010 e um relatório digital foi fornecido à interessada que não se manifestou a respeito.

Ainda, indica o TVF que os arquivos, apesar de referentes ao ano calendário de 2007, foram submetidos à validação no formato disposto pelo ADE Cofis 55/2009, mas que também não estavam de acordo.

Assim, explicitou-se no TVF a aplicação da multa isolada de 5% de cada operação informada equivocadamente, limitando-se a 1% da receita bruta da interessada no período em análise (art. 12, II, da Lei 8.218/91).

Também, os arquivos correspondentes às tabelas 4.3.5 e 4.3.6 referentes às Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica não foram encontrados e, portanto, a autoridade fiscal entendeu como arquivos não fornecidos.

Por fim, a autoridade fiscal realiza o cálculo das multas isoladas que resultam em R\$ 10.799.491,07, pois, tanto a multa pela omissão/erro no fornecimento de informações contábeis e fiscais em formato digital, quanto a multa por falta/atraso na entrega de documentos digitais, ultrapassam o limite de 1% da receita bruta. Portanto, as multas são resultantes da soma das duas multas no limite de 1% da receita bruta cada uma, ou seja, R\$ 5.399.745,53 cada uma.

### DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a interessada apresentou impugnação de fls. 37 a 50 (e-processo). Transcreve-se a síntese elaborada pelo i. relator da Turma julgadora *a quo* sobre a peça impugnatória:



*documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*

*III- multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.”*

*7.- Isto posto, a penalidade reportada no inciso II, antes reproduzido, incide sobre o valor da operação correspondente, omitida ou incorretamente informada, limitada a 1% da receita bruta no período, conforme o salientou a própria fiscalização, fls. 09.*

*7.1.- Ora, de um lado, em preliminar, equivocou-se a fiscalização quanto à receita bruta do sujeito passivo, R\$ 373.333 mil, conforme DIPJ retificadora, constante dos arquivos da RFB, no ano calendário de 2007, fls. 124. Não, R\$ 539.974 mil, conforme fls. 09.*

*7.2.- Além do equívoco material quanto à receita bruta do sujeito passivo, ressalte-se, que, no ponto, assim se manifestou a fiscalização, fls. 30:*

***"Dessa análise ao valor declarado como Receita Bruta de Vendas poderá ou não se confirmado, havendo portanto possibilidade de aumento o teto de aplicação das multas referentes ao descumprimento do art. 11 da Lei nº 8.218/191 regulado pela IN SRF 86/2001," (grifos não do original).***

*7.2.1.- Ora, a dizer do artigo 142 do CTN, não existe infração condicional. Ao fisco, ao contrário, incumbe a verificação da ocorrência do fato gerador.*

*7.3.- De outro lado, a aplicação de 1% sobre a receita bruta, a título de penalidade, per se, não é suficiente à sustentação material da exação. Principalmente porque, consoante dispõe o inciso II antes reproduzido, olvidou o fisco fazer integrar à autuação a comprovação, ainda que, via CD-ROM, de quais os registros omissos ou errados que ensejaram, materialmente, a sustentação da penalidade. Haja vista que a penalidade, ainda que limitada a 1% da receita bruta, incide sobre cada registro omitido ou errado.*

7.3.- *Por pertinente, conforme fls. 08, a manifestação fiscal acerca dos arquivos correspondentes às tabelas 4.3.5 e 4.16, tidas como não fornecidas porque não encontradas, não se coaduna com as intimações de fls. 11/16 e 18/23: o contribuinte foi intimado a fornecer determinados arquivos e identificados naquelas intimações. Não, aqueles específicos arquivos.*

8.- *Quanto à penalidade reportada no inciso III, art. 12, atraso na entrega de arquivos, acima reproduzido, além dos equívocos quanto à receita bruta, antes reportados, e, ressaltado não haver o contribuinte sido intimado à apresentação dos arquivos 4.3.5 e 4.16, saliente-se que:*

8.1.- *Intimado,*

*"O contribuinte forneceu entre outros, 01 (um) disco óptico com os arquivos solicitados, referentes ao Ano-calendário de 2007, conforme o art. 1º do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/10001 (sic.), sendo os arquivos importados pelo software ContÁgil, a partir das tabelas 4.1.1, 4.1.2 e 4.9.2 a que se refere o Anexo Único do ADE COFIS 15/2001 (respectivamente lançamentos contábeis, saldo mensais e plano de contas)", fls.06/07 (grifos não do original);*

8.2.- *constatou a fiscalização que:*

*"O Balanço Anual e a Demonstração de Resultado Exercício apurados com base nas informações digitais coincidem com o declarado em DIPJ. Foram usados para esse trabalho os dados contidos nos arquivos digitais referente à tabela 4.1.1 (lançamentos diários, 4.1.2 (saldos mensais e 4.9.2 (plano de contas). Salvo melhor juízo, todos os campos de todos os registros desses arquivos encontram-se em conformidade com o formato previsto pelo ADE COFINS (sic.) 15/2001, não se tendo encontrado qualquer erro ", fls .26/27 (grifos não do original).*

9.- *As fragilidades, antes ressaltadas, da exação, impõem, pois, o provimento da impugnação.*

## DO RECURSO DE OFÍCIO

Do acórdão *a quo* exoneratório da pretensão fiscal, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Shiguelo Takata

Trata-se de remessa de ofício, ou de recurso de ofício, conforme o art. 34, I, do Decreto 70.235/72. O recurso de ofício atende ao limite de alçada para tanto, nos termos do art. 1º da Portaria MF 3/08, de modo que dele conheço.

A numeração indicada neste voto é a do e-processo.

Foram infligidas à contribuinte as multas previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.218/91, com as alterações do art. 72 da MP 2.158/01:

**Art. 12.** *A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

**II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;**

**III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.**

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)*

A multa do inciso III do art. 12 da Lei 8.212/91 foi aplicada à contribuinte por se ter considerado como não fornecidos os arquivos relativos às tabelas 4.3.5 e 4.3.6 (Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica). É o que se extrai das fls. 11 a 13, 31 a 33.

Não há uma intimação nos autos em que figure o requerimento de apresentação dos arquivos correspondentes às tabelas dos itens 4.3.5 e 4.3.6 do ADE Cofis 15/01. Há intimação e reintimação para que a contribuinte apresente os arquivos referentes aos seguintes itens do ADE Cofis 15/01:

- item 4.1.1 – arquivo de lançamentos contábeis;
- item 4.1.2 – arquivo de saldos mensais;
- item 4.2.1 – arquivo de clientes;

- item 4.7.1 – arquivo de cadastro de bens;
- item 4.5.1 – arquivo de controle de estoque;
- item 4.5.2 – arquivo de registro de inventário;
- item 4.6.1 – arquivo de insumos relacionados;
- item 4.3.1 – arquivo mestre de mercadorias/serviços – notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela pessoa jurídica;
- item 4.3.2 – arquivo de itens de mercadorias/serviços – notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela pessoa jurídica;
- item 4.3.3 – arquivo mestre de mercadorias/serviços (entradas) – emitidas por terceiros;
- item 4.3.4 - arquivo de itens de mercadorias/serviços (entradas) – emitidas por terceiros;
- item 4.4.1 – arquivo de exportação;
- item 4.4.2 – arquivo de importação;
- item 4.8.1 – arquivo de folha de pagamentos;
- item 4.8.2 – arquivo de cadastro de empregados;
- item 4.9.1 – arquivo de cadastro de pessoas jurídicas e físicas;
- item 4.9.2 – arquivo de tabela do plano de contas;
- item 4.9.3 – arquivo de tabela de centro de custo/despesa;
- item 4.9.4 – arquivo de tabela de natureza da operação;
- item 4.9.5 – arquivo de tabela de mercadorias/serviços;
- item 4.9.6 – arquivo de tabela de proventos/descontos (fls. 14 a 16 e 21 a 23).

Irretorquível, pois, o entendimento consagrado no acórdão de origem, ao rechaçar a multa do inciso III do art. 12 da Lei 8.218/91, por não apresentação dos arquivos correspondentes às tabelas dos itens 4.3.5 e 4.3.6 do ADE Cofis 15/01.

A multa do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91 foi infligida à contribuinte, em face dos arquivos relativos à tabela do item 4.3.1 do ADE Cofis 15/01 (Notas Fiscais de Emissão Própria), para os quais há campos que teriam sido informados fora do padrão estabelecido pelo referido ADE Cofis. *“Notadamente, os campos “Data de Emissão do Documento”, “Data da Entrada ou Saída da Mercadoria” (conforme o tipo da Nota Fiscal) e “Quantidade de Volumes” estão informados equivocadamente nos arquivos relacionados acima”* (transcrição do termo de constatação e verificação fiscal – fl. 10).

O acórdão *a quo* fulminou a exigência da multa em causa, por fragilidade substancial da autuação, ao não carrear aos autos a comprovação dos registros omissos ou errados, ainda que via CD-ROM, sem prejuízo do erro no montante da receita bruta, que serve de base para o limite da multa aplicada.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal, há uma ligeira alusão à aplicação da multa do art. 12, I, da Lei 8.218/91 (fl. 11), para as duas infrações já descritas (a anteriormente apreciada e a ora em comentário).

Entretanto, noto que a referência ao art. 12, I, da Lei 8.218/91 feita na fl. 11 se deu por equívoco da capitulação legal pelo autuante. Isso fica evidente na descrição da multa aplicável à interessada: 5% sobre o valor de cada operação informada equivocadamente, limitada a 1% da receita bruta da contribuinte. Essa pena não é a do inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91, mas do inciso II desse artigo. Logo, *mesmo a ligeira alusão* efetivamente é ao art. 12, II, da Lei 8.218/91.

Ademais, mesmo aí, *imiscui-se* na tipificação do inciso II do art. 12 dessa lei o pressuposto fático de outro tipo, o do descumprimento de prazo para apresentação dos arquivos digitais, que é a do inciso II do art. 12 da mesma lei (a primeira infração já examinada).

E, ao tratar do cálculo da multa e o detalhamento de sua aplicação, é inequívoca a inflição da *multa do art. 12, II, da Lei 8.218/91* para a infração ora examinada – fl. 12 (e, como já exposto, a multa do art. 12, III, da Lei 8.218/91 para a primeira das infrações já prejudicada).

O vício substancial que acoima o lançamento é inescandível.

Se a infração foi a informação de campos essenciais dos arquivos da tabela do item 4.3.1 do ADE Cofis 15/01 (Notas Fiscais de Emissão Própria) fora do padrão estabelecido, a multa aplicável seria a do art. 12, I, da Lei 8.218/91, e não a do art. 12, II, dessa lei: o primeiro prevê sanção por não se atender à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; o último por omissão ou prestação incorreta de informações solicitadas:

**Art. 12.** *A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

**I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;**

**II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;**

[...]

Aí se vê o *quantum satis* para resultar derruído o lançamento relativo à infração em exame.

Há mais, porém

Da análise do que consta nos autos, não há indicação da relação dos registros dos arquivos que foram supostamente informados fora do padrão do ADE Cofis 15/01. Também, a referência a campos (registros) informados equivocadamente nos arquivos da tabela do item 4.3.1 do ADE Cofis é feita sem a indicação de quantidades (campos “Data de Emissão do Documento”, “Data da Entrada ou Saída de Mercadorias”, “Quantidade de Volumes”).

Aliás, no próprio termo em questão é dito que a quantidade de registros analisados foi muito grande, e que seu rol fora fornecido à contribuinte em meio digital, em planilha excel (fl. 11). Não há nos autos referida planilha, tampouco a indicação demonstrativa de que os registros em questão foram apresentados fora do padrão do ADE Cofis 15/01. Na mesma esteira, não há a indicação de quais os equívocos cometidos nos campos “Data de Emissão do Documento”, “Data da Entrada ou Saída de Mercadorias”, “Quantidade de Volumes”, e de suas quantidades - não há como se saber as quantidades, pois não constam os arquivos relacionados no termo de constatação e verificação fiscal. Mais: é dito que o cálculo da multa é feito a partir das contas contábeis 4121000002 – “Vendas no Mercado Nacional” e “4121100002 – “Vendas Mercado Internacional”, para se chegar ao “teto” da multa, mas sequer tais contas figuram nos autos.

Ressumbram os vícios substanciais na instrução do auto de infração para a aplicação da multa do inciso II do art. 12 da Lei 8.212/91, ainda que a tipificação fosse a do pressuposto fático previsto no referido dispositivo legal.

Também por aí resulta inquinado de nulidade por vício substancial o lançamento na parte da multa do art. 12, II, da Lei 8.218/91.

Não merece reproche, por conseguinte, o decidido pelo acórdão *a quo*.

Diante desse quadro, desnecessário se abordar a questão da aplicabilidade do art. 57 da MP 2.158/01, com a redação do art. 8º da Lei 12.766/12, no lugar do art. 12 da Lei 8.218/91, por retroatividade benigna em matéria apenatória, como ficou consagrado no Acórdão nº 1103-000.841, da sessão de 10 de abril de 2013, bem como a questão do erro no montante da receita bruta utilizada pelo autuante.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator

Processo nº 12897.000122/2010-18  
Acórdão n.º **1103-000.959**

**S1-C1T3**  
Fl. 169

---

CÓPIA